

VOTO

Trata o processo da Tomada de Contas Especial deflagrada pela Caixa Econômica Federal – Caixa contra os Srs. Marivaldo Bispo da Silva (gestões: 2005 a 2008 e 2009 a 2012) e Juliano Nemesio Martins (gestão: 2013 a 2016), ex-prefeitos de Itaíba/PE, em face da não comprovação da regular aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Repasse 267.212-94/2008, cujo objeto consistia em “pavimentar, drenar e duplicar a entrada principal do município”.

2. O referido contrato foi entabulado entre a União – por meio do Ministério do Turismo, representado pela Caixa – e o município de Itaíba/PE, com vigência estipulada para o interregno de 24/12/2008 a 30/9/2014 e com prazo final para apresentação da prestação de contas em 30/11/2014 (peças 13, 15 e 30).

3. Para implementar o objeto acordado, estipulou-se a quantia inicial de R\$ 522.536,76, sendo R\$ 487.500,00 referentes a recursos federais, com quota de contrapartida municipal de R\$ 35.036,76. As verbas federais efetivamente transferidas alcançaram o valor de R\$ 363.090,00 (peça 26).

4. O fundamento para instauração desta TCE foi a constatação de que não houve a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, em face da “não execução do objeto pactuado” (peça 29).

5. A tomadora de contas e a Controladoria-Geral da União concluíram pelo prejuízo no valor total das quantias repassadas (R\$ 682,49, 31/5/2012; e R\$ 362.407,51, 29/8/2014), imputando a responsabilidade pelo dano ao Sr. Marivaldo Bispo da Silva, prefeito nos períodos de 2005 a 2008 e 2009 a 2012, e ao seu sucessor Juliano Nemesio Martins, gestão de 2013 a 2016 (peças 30 e 32).

6. Nesta Corte de Contas, a Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial – Secex/TCE examinou os elementos que constavam dos autos, em instrução inserta à peça 39, interpretando que não havia indícios da participação do Sr. Marivaldo Bispo da Silva nas irregularidades que permeavam este processo, uma vez que, apesar de ter sido o signatário do Contrato de Repasse 267.212-94/2008, a parcela da obra atestada pela Caixa referente à sua gestão foi diminuta, ou seja, correspondeu à fração de 0,14% (R\$ 732,49), desde o início de obra em 25/04/2011 até 11/07/2012, data da última vistoria em sua administração. No caso, ocorreu somente um desbloqueio de valores, cuja prestação de contas parcial foi apresentada e aprovada pela empresa pública.

7. Quanto ao Sr. Juliano Nemesio Martins, de acordo com o PA GIGOV/CA 0232/2018 (peça 1, p. 2), a Caixa registrou que não foi apresentada a prestação de contas final referente à segunda parcela dos valores recebidos em sua gestão, de R\$ 381.865,14 (desbloqueada em 29/8/2014), anotando-se a ausência de qualquer documentação relativa a essa quantia repassada.

8. Também constatou a unidade técnica haver evidências de execução física do empreendimento, uma vez que as obras evoluíram até 74,48%, mas não apresentaram funcionalidade conforme o Relatório de Acompanhamento de Engenharia 03/2014 (peça 19, p. 5-7) e o PAT GIGOV/CA 332/2018 (peça 20), ambos elaborados pela Caixa.

9. Como não houve prestação de contas final das verbas recebidas, o que impossibilita aferir a boa e regular aplicação dos recursos públicos, a Secex/TCE ressignificou a irregularidade inicialmente apontada pela tomadora de contas (não execução do objeto pactuado) para promover a citação somente do Sr. Juliano Nemesio Martins, com vistas a recolher o débito apurado (R\$ 682,49, 31/5/2012; e R\$ 362.407,51, 29/8/2014) e/ou apresentar alegações de defesa, ante a “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de Itaíba/PE”, em face da “omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do Contrato de Repasse 267.212-94/2008.”

10. O responsável igualmente foi instado a se manifestar em audiência por não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da avença, cujo termo final expirou em 30/11/2014.

11. Notificado, o Sr. Juliano Nemesio Martins não adimpliu a dívida, tampouco trouxe ao descortino do Tribunal suas alegações de defesa e razões de justificativa, deixando transcorrer **in albis** o prazo que lhe foi conferido, o que caracteriza a revelia prevista no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.
12. Após examinar o mérito do processo, a unidade instrutiva opinou, em substância, pela irregularidade das contas do ex-prefeito, com a sua condenação ao pagamento do débito quantificado no processo e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
13. O Ministério Público junto ao TCU concordou, em essência, com a proposta da unidade técnica. Antagonizou-se pontualmente ao entender prescrita a pretensão sancionadora do Tribunal em relação à parte do débito com data de 31/5/2012 (R\$ 682,49), uma vez que transcorreram mais de cinco anos entre o fato e a notificação administrativa, nos termos das disposições da Lei 9.873/1999.
14. Fixadas a situação fático-jurídica, a análise e a proposta de desfecho oferecida ao Tribunal para os autos, passo à apreciação da matéria.
15. Preliminarmente, ressalto que foram providenciais as medidas de saneamento do processo adotadas pela unidade técnica: a) ao não promover o chamamento processual do Sr. Marivaldo Bispo da Silva, uma vez que a pequena parcela do empreendimento executada em sua gestão teve a prestação de contas aprovada pela Caixa; e b) de ressignificar a irregularidade que permeia os autos, haja vista que houve omissão no dever de prestar contas da maior parte das verbas repassadas.
16. No caso concreto, a ausência da prestação de contas final impediu a comprovação da boa e regular utilização dos recursos públicos federais transferidos à municipalidade, sob a égide do Contrato de Repasse 267.212-94/2008.
17. Deve-se deixar bem vincado que cabe ao gestor que administra verbas públicas demonstrar o adequado emprego da integralidade dos recursos públicos, mediante documentação suficiente e hábil para tanto, o que não ocorreu nestes autos. Lembro que esse dever decorre de imposição derivada do ordenamento jurídico, nos termos do bloco normativo composto pelas disposições dos arts. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, 93 do Decreto-lei 200/1967 e 66 do Decreto 93.872/1986.
18. Nessa conexão de ideias, em vista da falta de prestação de contas e diante da impossibilidade de apreciar o uso das verbas em exame, entendo que está seguramente evidenciada a necessidade de responsabilização do Sr. Juliano Nemesio Martins. Em consequência, as contas do ex-agente público devem ser julgadas irregulares, condenando-se o responsável ao pagamento do débito quantificado no processo.
19. Sobre a possibilidade de imposição cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, inciso II, da Lei 8.443/1992 (haja vista que o ex-alcaide foi instado a se manifestar nos autos mediante audiência e citação por ocorrências distintas, v. itens 9 e 10 acima), acolho a sugestão da unidade técnica de aplicar somente a pena pecuniária proporcional ao dano capitulada no art. 57 da Lei 8.443/1992, por absorção da irregularidade menos gravosa e que, em tese, ensejaria a imputação da multa a que se refere o art. 58 da mesma lei (no caso, não cumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas da avença). Em idêntica exegese, alinho os Acórdãos 8.024/2016 (rel. min. Ana Arraes) e 13.065/2019 (rel. min. Aroldo Cedraz), ambos da 2ª Câmara, e o Acórdão 633/2020 – 1ª Câmara (de minha relatoria).
20. Ainda acerca da multa, registro que não houve prescrição da pretensão sancionatória decenal, nos termos do Acórdão 1.441/2016 – Plenário (rel. min. Benjamin Zymler; red. min. Walton Alencar Rodrigues), pois o ato interruptivo da prescrição que ordenou a citação ocorreu em 26/4/2021 (peça 41) e as irregularidades que permeiam estes autos se deram em 2012 e 2014, bem como o termo final para apresentação da prestação de contas expirou em 30/11/2014. Em consequência dessa interpretação, deixo de acolher a sugestão do MP/TCU de considerar prescrita a pretensão sancionadora do Tribunal em relação à parte do débito (data de 31/5/2012), com base na prescrição quinquenal da Lei 9.873/1999, porquanto a jurisprudência desta Casa ainda se orienta pelo prazo decenal, para fins de prescrição punitiva, conforme o **decisum** paradigma precitado.
21. Outrossim, deve ser autorizado o pagamento das dívidas em até 36 parcelas mensais e consecutivas, caso solicitado, e a cobrança judicial.

22. Por fim, deve-se encaminhar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, e à Caixa para ciência.

Ante o exposto, voto por que seja adotada a deliberação que ora submeto a este Colegiado.

T.C.U., Sala das Sessões, em 02 de agosto de 2022.

MARCOS BEMQUERER COSTA

Relator